



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI L N^o. 45 /2021

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1206/2021
Data: 01/09/2021 - Horário: 09:04
Legislativo - PLL 45/2021

Dispõe sobre a autorização da presença de “Doulas” durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, no município de Arapongas dá outras providências.

Art. 1º. As maternidades, as casas de parto, e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, localizados no município de Arapongas, devem permitir a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e no período pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

§ 1º. Para os efeitos desta lei em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005

§ 3º. É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º. As doulas estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, do município de Arapongas, desde que previamente cadastradas, com os respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança do hospital.

§ 1º. Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores ao parto, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;
- II. Cópia de documento oficial, com foto;
- III. Certificado de conclusão de curso preparatório para doulas;



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

- IV. Termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º. É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.

Art. 3º. No caso de não atendimento das determinações dos estabelecimentos hospitalares, a doula pode ter o cadastro cancelado e ser impedida de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, para o qual foi contratada ou designada e futuros acompanhamentos.

Art. 4º. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita os estabelecimentos hospitalares e congêneres a uma das seguintes penalidades:

- I. Advertência, na primeira ocorrência;
- II. Sindicância administrativa;
- III. Denúncia ao órgão competente.

Art. 5º. As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, devem instituir regulamento próprio para o devido cumprimento desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEVI APARECIDO XAVIER
Vereador
(Levi do Handebol)



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores:

Apresento para apreciação desta Casa de Leis, uma propositura legislativa que dispõe sobre a autorização da presença de “Doulas” durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, no município de Arapongas.

A criação da Lei apresentada vem assegurar o direito à assistência e suporte emocional da gestante, no que diz respeito ao encorajamento, apoio e informações para a parturiente. O projeto em questão, já existe em diversas cidades do Brasil, como Curitiba, Foz do Iguaçu Ponta Grossa e dezenas de outras. A intenção desta proposição é ampliar os direitos das gestantes e parturientes, garantindo o direito da mulher sobre a decisão de, se assim desejar, estar acompanhada de uma Doula neste momento.

As atribuições de acompanhante treinada são, além do apoio emocional, a oferta de informações à parturiente sobre intervenções e procedimentos necessários, para que a mulher possa participar de fato das decisões acerca das condutas a serem tomadas durante este período” – Cartilha Parto, Aborto e Puerpério – Assistência Humanizada à Mulher, do Ministério da Saúde. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2001, P.64-67).

Diante do exposto, espero que esta propositura seja apreciada e aprovada por esta Casa de Leis.

LEVI APARECIDO XAVIER
Vereador
(Levi do Handebol)



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº45/2021

SUMULA: Dispõe sobre a autorização da presença de "Doulas" durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, no município de Arapongas dá outras providências.

AUTOR: Levi do Handebol

DATA DA LEITURA: 08/09/2021

RELATOR: Rodrigo

Arapongas, 08 de setembro de 2021.


Sebastião Ferreira da Silva – "Cecéu" PSC

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1288/2021
Data: 13/09/2021 - Horário: 10:37
Legislativo - PCJR 85/2021

PARECER nº 85/2021.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 45/2021

Autoria: Poder Legislativo - Vereador Levi Ap. Xavier

Súmula: Dispõe sobre a autorização da presença de "Doulas" durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, no município de Arapongas dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Rubens Franzin Manoel, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 08 de setembro de 2021, Projeto de Lei L nº. 45/2021, de 01 de setembro de 2021.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, através dos Vereador Levi Aparecido Xavier, que trata da presença de "Doulas" durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, no município de Arapongas.

Acompanha a justificativa correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município e 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, por tratar de



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, I da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Justifica a mensagem que, "a criação da Lei vem assegurar o direito à assistência e suporte emocional da gestante, no que diz respeito ao encorajamento, apoio e informações para a parturiente durante o trabalho de parto."

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, pelos motivos acima expostos.


III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L nº 45/2021, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2021.


Sebastião Ferreira da Silva
Presidente


Rodrigo C. de Almeida de Deus
Relator


Rosemary Soares G. Farias
Membro



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 5.032/2021

Dispõe sobre a autorização da presença de “Doulas” durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, no município de Arapongas dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. As maternidades, as casas de parto, e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, localizados no município de Arapongas, devem permitir a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e no período pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

§ 1º. Para os efeitos desta lei em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º. É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º. As doulas estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, do município de Arapongas, desde que previamente cadastradas, com os respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança do hospital.

§ 1º. Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores ao



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

parto, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;
- II. Cópia de documento oficial, com foto;
- III. Certificado de conclusão de curso preparatório para doulas;
- IV. Termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º. É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermagem obstétrica, entre outros.

Art. 3º. No caso de não atendimento das determinações dos estabelecimentos hospitalares, a doula pode ter o cadastro cancelado e ser impedida de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, para o qual foi contratada ou designada e futuros acompanhamentos.

Art. 4º. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita os estabelecimentos hospitalares e congêneres a uma das seguintes penalidades:

- I. Advertência, na primeira ocorrência;
- II. Sindicância administrativa;
- III. Denúncia ao órgão competente.

Art. 5º. As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, devem instituir regulamento próprio para o devido cumprimento desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2021.


Marcio Antonio Nickenig
1º Secretário


Rubens Franzin Manoel
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 5.014, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a autorização da presença de “Doulas” durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, no município de Arapongas dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. As maternidades, as casas de parto, e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, localizados no município de Arapongas, devem permitir a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e no período pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

§ 1º. Para os efeitos desta lei em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º. É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º. As doulas estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, do município de Arapongas, desde que previamente cadastradas, com os respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança do hospital.

§ 1º. Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores ao parto, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

I. Carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II. Cópia de documento oficial, com foto;

III. Certificado de conclusão de curso preparatório para doulas;

IV. Termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§ 2º. É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.

Art. 3º. No caso de não atendimento das determinações dos estabelecimentos hospitalares, a doula pode ter o cadastro cancelado e ser impedida de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, para o qual foi contratada ou designada e futuros acompanhamentos.

Art. 4º. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita os estabelecimentos hospitalares e congêneres a uma das seguintes penalidades:

- I. Advertência, na primeira ocorrência;
- II. Sindicância administrativa;
- III. Denúncia ao órgão competente.

Art. 5º. As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, devem instituir regulamento próprio para o devido cumprimento desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 08 de outubro de 2021.

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação legal

**FOLHA DE LONDRINA /
DIÁRIO DO MUNICÍPIO**

Em 15 / 10 / 2021

Katia Riquelme
Servidora

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

ROBERTO DIAS SIENA
Secretário Municipal de Administração